COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, da Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992, Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, da Lei Complementar nº 65, de 05 de abril de 2017, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, acompanhado da Mensagem n° 26/2017, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, da Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992, Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, da Lei Complementar nº 65, de 05 de abril de 2017, e dá outras providências"

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei Complementar encaminhado através da Mensagem n° 26/2017, posto que visa realizar ajustes necessários na legislação municipal.

As alterações propostas para a Lei Complementar nº 01/1991 têm por objetivo corrigir a redação do artigo 6º, §4º com a mudança do termo afrodescendente, que tende a ser relacionada à descendência, por negros, considerando ser a nomenclatura utilizada pelo IBGE; acrescer os incisos XXXI a XXXIII ao artigo 78, ressaltando a criação da gratificação de Desempenho de Funções Médico-Periciais e de Saúde e Segurança Ocupacional, além de assegurar a licença gestante de 180 dias às servidoras contratadas através de Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, bem como aos ocupantes de cargos em comissão.

As alterações propostas para a Lei Complementar nº 02/2010 visam corrigir a remissão às hipóteses de aplicação do §4º do artigo 37, quais sejam incisos I e V e, com a inserção do §6º, esclarecer os limites temporais aplicáveis às contratações de que trata o inciso VIII.

No que tange às modificações à Lei Complementar 05/1992, revela-se necessária a alteração de alguns dos seus dispositivos para promover a sua respectiva atualização e, consequentemente, a devida adequação ao contexto atual. Nesse sentido, da presente proposta consta alteração nos dispositivos que tratam do rol de dependentes e dos procedimentos para a sua inscrição junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, atualizando e adequando a legislação municipal.

Com a nova redação dada ao artigo 1º da Lei Complementar 50/2010, estende-se aos empregados municipais e aos conselheiros tutelares a autorização para contratação de plano de saúde, englobando serviços médicos e odontológicos.

As alterações nos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 65/2017 cuidam das regras de transição relacionadas ao direito dos dependentes dos servidores públicos municipais ao benefício de plano de saúde.

As alterações apresentadas aos artigos 9º e 12 da Lei 8.629/2014 têm como finalidade definir a exigência de nível superior para exercício de cargos em comissão e função de confiança, ressalvados aqueles que pela sua natureza não exijam tal escolaridade.

À Lei nº 8.629/2014 propõe-se alteração de artigos com o objetivo de permitir que os servidores que possuem a carga horária de 20 horas semanais possam receber complementação salarial, quando no exercício de cargo em comissão ou desempenho de função de confiança.

Além disso, o presente Projeto de Lei propõe ajustes que visam reestruturar a área da SEMGE que tem por finalidade formular e controlar a execução da política de previdência e assistência médica, social e saúde ocupacional do servidor público municipal e considerando que os cargos que foram criados para atender à Política de Saúde Ocupacional e à Perícia Médica exigem, como requisito de ingresso, formações de saúde, as tabelas salariais e de gratificação de competência foram vinculadas ao Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde instituído pela Lei nº 7.867 de 13 de julho de 2010.

Por fim, a proposta de criação dos cargos em comissão, na forma do artigo 20 da presente proposta, tem como objetivo garantir o acompanhamento e gestão tendo em vista a dimensão e a importância deste para a mobilidade no Município de Salvador.

Observa-se ainda que o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Importante notar que o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "*compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo*".

Nesse sentido, o Projeto encontra arrimo nos artigos 7º, XXX e 46 da a Lei Orgânica do Município, abaixo transcritos:

> *"Art. 7º Ao Município de Salvador compete:*
> *[...] XXX - dispor sobre o Regime Jurídico Único de seus servidores"*

> *"Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo."*

O referido dispositivo se completa com a exegese do artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que o compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica